BANRISUL LICITACOES

De: BANRISUL LICITACOES
Enviado em: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023 15:04
Para: Karina Rodrigues Ferreira
Cc: Carla Macedo Azevedo; 'Fernanda De Araujo Lima Lopes'; LicitaGov
Assunto: ENC: Esclarecimentos - BANRISUL - PE 915/2022

À STEFANINI
Ref.: Licitação nº0000915/2022
Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas da Banrisul Pagamentos, utilizando as metodologias do Banrisul.

Prezados,

1. *Entendemos que todos os proponentes que usufruam do benefício da desoneração da folha de pagamento deverão considerar em suas propostas o término da mesma em 31/12/2023, e que o fato de haver o encerramento do benefício não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto o entendimento?*

   R: Não caberá concessão de reequilíbrio econômico-financeiro para situações que poderiam ser mensuradas no momento da proposta.

2. *Para demonstração da exequibilidade da proposta, a mesma deverá considerar a desoneração até 31/12/2023, e a oneração a partir de 1°/01/2024. Está correto o entendimento?*

   R: A proposta deverá considerar todos os custos de conhecimento da proponente.

Segue solicitação de esclarecimento recebida da empresa para análise e manifestação.

Atenciosamente,

Gerencia de Licitações e Compras
Unidade de Licitações e Compras
(51) 3215-4510 | E-mail: banrisul_licitacoes@banrisul.com.br

ANTES DE IMPRIMIR este documento pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

De: Karina Rodrigues Ferreira <krferreira1@stefanini.com>
Enviada em: sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023 18:20
Para: BANRISUL LICITACOES <BANRISUL_LICITACOES@banrisul.com.br>
Cc: Carla Macedo Azevedo <cmazevedo@stefanini.com>; Fernanda De Araujo Lima Lopes <falopes1@stefanini.com>; LicitaGov <licitagov@stefanini.com>
Assunto: RES: Esclarecimentos - BANRISUL - PE 915/2022

Prezados, boa tarde!

Em tempo, solicitamos também os esclarecimentos abaixo:

Considerando a resposta abaixo colacionada

À STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.,

Ref.: Licitação n°0000915/2022
Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas da Banrisul Pagamentos, utilizando as metodologias do Banrisul.

Prezados,

Para a apresentação da proposta devem ser considerados todos os custos para todo o período contratual, incluindo onerações futuras.

Atenciosamente,

1. Entendemos que todos os proponentes que usufruam do benefício da desoneração da folha de pagamento deverão considerar em suas propostas o término da mesma em 31/12/2023, e que o fato de haver o encerramento do benefício não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto o entendimento?
2. Para demonstração da exequibilidade da proposta, a mesma deverá considerar a desoneração até 31/12/2023, e a oneração a partir de 1°/01/2024. Está correto o entendimento?

Atenciosamente,

stefanini GROUP

KARINA **RODRIGUES FERREIRA**
Assistente Comercial
krferreira1@stefanini.com
+55 61 3704-9959
www.stefanini.com

De: LicitaGov <licitagov@stefanini.com>
Enviada em: sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023 17:52
Para: banrisul_licitacoes@banrisul.com.br
Cc: Karina Rodrigues Ferreira <krferreira1@stefanini.com>; LicitaGov <licitagov@stefanini.com>; Carla Macedo Azevedo <cmazevedo@stefanini.com>
Assunto: Esclarecimentos - BANRISUL - PE 915/2022

Prezada Comissão, bom dia!

A **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.069.360/0001-20, com sede na Avenida Jaguary, 164, Centro, Jaguariúna/SP, CEP: 13.820-000 , vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar ESCLARECIMENTOS aos QUESTIONAMENTOS, no que couber:

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas para atuação nos diversos times de projetos de desenvolvimento de sistemas da Banrisul Pagamentos, utilizando as metodologias do Banrisul, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do presente edital.

Questionamentos:
Trata-se de ponderação acerca do item de avaliação e pontuação para o critério "D" COMPATIBILIDADE para os dois Lotes, em que é estabelecido que "A comprovação do quesito se dará através de atestados de capacidade técnica onde conste explicitamente todas as alíneas abaixo (no mesmo atestado) (...)".
Ou seja, no referido critério de pontuação, para obtenção de qualquer pontuação, ainda que sejam vários itens distintos (alíneas) a serem comprovados, em especial, ferramentas/tecnologias distintas, TODAS as alíneas deverão

constar de um único atestado – ou seja, o proponente terá que ter executado serviço idêntico ao demandado no Edital, e utilizando ferramentas/tecnologias idênticas às utilizadas pela BANRISUL CARTÕES.
A pontuação está vinculada a que o Atestado represente execução contratual IDÊNTICA à que será futuramente executada e que é objeto da Licitação.
Há um claro indício de restrição à Competição.
A exigência de apresentação de atestados para fins de avaliação da capacidade técnica ou atribuição de pontuação em licitação, prevista na legislação pertinente, independente se a Licitação se dá por menor preço ou por técnica/preço tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.
Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação e pontuação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.
Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, consequentemente, maior a segurança da Administração.
Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada, ou poderá estar compatível com a experiência de um único fornecedor.
Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).
Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica, a qual não foi verificada no Edital do presente certame.

Considerando o entendimento do TCU somente em casos excepcionais será possível restringir, mediante previsão editalícia, o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação/pontuação técnica apenas nos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa.
Nesses casos, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores. Todavia, ressalta-se, não se descarta, nessas hipóteses, a possibilidade de somatório de atestados para contratos executados concomitantemente.
Ora, sabidamente, são poucas as empresas que atendam em um único Contrato TODAS as alíneas que compõem o critério COMPATIBILIDADE, sendo certo que tal exigência levará a que uma única empresa obtenha a pontuação no item.
Ou seja, sem que seja aceito o somatório de atestados, se configurará a restrição à competividade, pois restringirá a pontuação da grande maioria das empresas capazes de prestar de forma qualitativa e efetiva os serviços e com larga experiência junto a entes públicos.
Ante o exposto, reiteramos que seja revisto o entendimento e resposta da BANRISUL CARTÕES quanto à possibilidade de que seja permitido o somatório de atestados para que seja obtida a pontuação do critério D-COMPATIBILIDADE em ambos os Lotes, o que estaria de acordo com o entendimento do TCU.
Neste aspecto, caso seja mantido o impedimento de somatório, o correto seria escalonar a pontuação máxima pelas alíneas:
Atendendo 2 itens em um atestado 10 pontos
Atendendo 3 itens em um atestado 20 pontos
Atendendo 4 itens em um atestado 30 pontos.
Desta forma, haveria razoabilidade e proporcionalidade na avaliação e pontuação.

Atenciosamente,

FERNANDA LOPES
Analista de Negócios

SCN Q 1 Ed Number One - Segundo Andar - Brasília/DF
(61) 3704-8411

www.stefanini.com

Importante: As informações deste e-mail são confidenciais. O uso não autorizado é proibido por lei. Por favor, considere o ambiente antes de imprimir.

Important: The information on this e-mail is confidential. Non-authorized use is prohibited by law. Please Consider the Environment Before Printing.